

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1785/86

INTERESSADA: Secretaria da Educação - Divisão de Supervisão o Apoio às Escolas Técnicas Estaduais

ASSUNTO: Proposta de aprovação de um Regimento Comum para as Escolas Técnicas Estaduais do 2° Grau

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 967/87

Aprovado em 27/05/87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1. Em 03/12/86, a Diretora da DISAETE - Divisão de Supervisão e Apoio às Escolas Técnicas Estaduais, através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, formulou consulta a este Colegiado, "a fim de esclarecer algumas dúvidas em relação à Deliberação CEE n° 33/72". Para tanto, solicitou manifestação e apreciação deste Colegiado sobre documentos daquela DISAETE ainda em fase de discussão interna junto às unidades escolares, "na busca de um caminho para revitalização das Escolas Técnicas".
2. As justificativas apresentadas pela DISAETE para a elaboração de uma proposta de regimento comum para as Escolas Técnicas Estaduais de 2° Grau foram as seguintes:
 - a) a inexistência de um Regimento específico para a rede de Escolas Técnicas Estaduais;
 - b) a inadequação do atual Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2° Grau para o atendimento de especificações das Escolas Técnicas Estaduais;
 - c) a existência de cursos autorizados em caráter excepcional, por não estarem previstos no Regimento Escolar atualmente em vigor;
 - d) a especificidade das Escolas Técnicas, ao lado da enorme diversidade entre as mesmas, o que torna praticamente impossível preservar a flexibilidade pedagógica e administrativa, de cada escola com um Regimento único e comum, som anexos regimentais;
 - e) o trabalho de reorganização e do revitalização doas Escolas Técnicas Estaduais empreendido pola DISAETE, com destaque para:
 - e.1 - análise o reformulação dos quadros curriculares;
 - e.2 - incentivo à diversificação da oferta do cursos; tanto

para otimizar os recursos existentes, quanto para atender às expectativas da comunidade;

- e.3- encaminhamento de propostas de alteração dos módulos específicos do pessoal, tanto para as Escolas Agrícolas quanto para a Escolas Técnicas Industriais;
- e.4- encaminhamento do propostas de alteração da Resolução que disciplina o processo de atribuição de aulas, de forma a incentivar professores das Escolas Técnicas na elaboração o execução de projetos complementares que possar, dinamizar o processo educacional;
- e.5- participação de todos os envolvidos no processo de repensar os objetivos do Ensino Técnico, do perfil profissio-gráfico aos cursos;
- e.6- debates e encaminhamento de alterações dos projetes agropecuários, buscando diversificar o campo de experiência dos alunos, integrar teoria e prática e fortalecer o aspecto pedagógico, tanto quanto o aspecto produtivo;
- e.7- incentivo a convênios de cooperação técnica com Prefeituras Municipais o outras instituições da comunidade, públicas ou privadas, especialmente para o objetivo de realização de estágios profissionais supervisionados;
- e.8- discussão sobre cargos e funções, bem como atribuições e competências.

3. A proposta regimental encaminhada pela DISAETE contempla:

- a) Regimento Comum das Escolas Técnicas Estaduais - elaborado centralizadamente, a partir de encontros e debates junto às próprias escolas, especialmente quanto aos objetivos da Escola Técnica, ao perfil do profissional a ser formado, aos cursos e programas profissionalizantes a serem mantidos, aos objetivos dos referidos cursos e programas, bem como do conteúdos programáticos a serem desenvolvidos pelas Escolas Técnicas. Esta parte comun contém o previsto pela legislação vigente, bem como, e fundamentalmente, as diretrizes gerais da Secretaria da Educação, de forma a garantir uma unidade de política educacional para Ensino de 3º Grau profissional no Estado do São Paulo;

- b) Anexo Regimental - parto complementar, elaborado pela própria Escola Técnica, com base no Regimento Comum e nas instruções encaminhadas pelos órgão superiores competentes. Há necessidade de haver artigos Específicos no Regimento Comum das Escolas Técnicas aos quais se reportam os capítulos do "Anexo Regimental". E conveniente que a DISAETE produza, além de um documento contendo os textos legais de orientação às Escolas Técnicas, como subsídio, um modelo - para a elaboração dos Anexos Regimentais, o qual deverá ser fruto de um trabalho conjunto entre cada Escola Técnica e sua respectiva Delegacia de Ensino. A finalidade deste Anexo Regimental é a de garantir uma efetiva maior autonomia à escola, respeitando as suas especificidades. Este Anexo Regimental deverá ser preliminarmente aprovado pelo Conselho de Escola e homologado pela DISAETE - Divisão de Supervisão e Apoio às Escolas Técnicas Estaduais, devendo ser, posteriormente, submetido à aprovação do Conselho Estadual de Educação.
4. As questões formuladas pela DISAETE, e suas respostas, uma a uma, são as seguintes:

a) Questão: "O Regimento Comum das Escolas Técnicas, contido em anexo, atende no seu todo, às exigências contidas na Deliberação CEE nº 33/72?"

Resposta: A linha adotada pela DISAETE responde, no âmbito geral, às exigências da Deliberação CEE nº 33/72 e legislação posterior. Uma análise mais minuciosa do texto final do Regimento irá indicar a sua real adequação, em todos os seus tópicos - não é o caso dessa análise minuciosa neste momento, uma vez que a presente proposta legal ainda se encontra em sua fase de discussão e de elaboração final.

b) Questão: "Na Organização Técnico-Administrativa, organizada em núcleos, não fizemos referência a todos os cargos e/ou funções que dele fazem parte, a fim de preservar a flexibilidade da organização administrativa da escola e, ainda, considerando que estamos aguardando o Decreto que deverá reformular o módulo de funcionários, criando inclusive novas funções. Em relação às competências e atribuições específicas, algumas não figuram no Regimento, por já constarem de legislação pertinente e outras por estarem sendo rediscutidas. Portanto, é possível solicitar a aprovação de um Regimento, sem que dele contem estes aspectos?"

Resposta: Creio que os cargos e/ou funções já previstos na proposta inicial da DISAETE são suficientes para o encaminhamento e solicitação de aprovação de um Regimento Escolar, nos termos da Deliberação CEE nº 33/72. A proposta da DISAETE contempla a seguinte organização técnico-administrativa da Escola Técnica: Direção da Escola, Conselho de Escola, Núcleo de Apoio Administrativo, Núcleo de Apoio Técnico-pedagógico. Núcleo de Apoio Operacional, Instituições Auxiliares.

c) Questão: "No Capítulo IV - Processo de Avaliação, constante no Título III - Da Organização Didática - interpretamos avaliação como processo amplo, que abrange todos os aspectos e participantes do processo educacional. Deixamos a questão da promoção e da recuperação para o Capítulo IV - Da Promoção e da Recuperação, constante no Título IV - Do Regime Escolar. Esta tentativa visa trabalhar o conceito de Avaliação contínua e sistemática, ligando-a aos conceitos de planejamento e de replanejamento, e não a princípios burocráticos, por outro lado, não se despreza o preenchimento dos papéis e muito menos a necessidade de registros que visam inclusive a garantir os direitos dos discentes. Nossa proposta visa também a

atender as características do avaliação do vários cursos ou mesmo de componentes dentro de um mesmo curso. Esclarecemos que o Capítulo referente à promoção e retenção não consta do documento em anexo, por necessitar de uma discussão mais ampla com as escolas. Entretanto, adiantamos que é nossa intenção deixar isto a critério da unidade escolar e estabelecer apenas alguns parâmetros gerais que garantam o registro de secretaria, além dos previstos em legislação específica. Este entendimento está correto?"

Resposta: É correto o entendimento da DISAETE quanto ao processo de avaliação, bem como quanto à inserção deste item no Regimento Escolar, isto 6, com parâmetros gerais e dispositivos previstos em legislação específica definidos centralmente e o restante a ser definido em nível de Escola, com previsão expressa em Adendo Regimental.

- d) Questão: "Não fizemos referência a Conselhos de Classe ou de série, por julgarmos que este poderá ser dispensado, a critério da escola, ou mesmo, que poderá estar previsto como sub-comissão do Conselho de Escola. O recurso do aluno está garantido e o Processo de Avaliação já inclui a verificação do rendimento escolar, o mesmo ocorrendo com a reformulação ou adequação do plano de ensino. É correto pensar assim?"

Resposta: É correta esta interpretação desde que as atribuições do Conselho de Classe, série ou curso sejam assumidas realmente pelo Conselho de Escola e que, de qualquer forma, se garanta o direito a recurso por parte do aluno, sempre que este se julgue injustiçado ou prejudicado.

- e) Questão: "Nossa intenção é elaborar um Regimento que se constitua num instrumento fixo, sem necessidade de alterações constantes para adequações advindas de alterações legais e que sirva de orientação ampla para a elaboração do Anexo Regimental. Por outro lado, além de preservar a autonomia e a flexibilidade de cada escola, temos a certeza de que a própria elaboração do Anexo Regimental (este sim, sujeito a alterações mais constantes) permitirá a participação de toda a comunidade escolar, despertando e valorizando a consciência da importância da proposta educacional da escola. Portanto, a forma e a estrutura pretendida neste esboço de Regimento atende aos princípios definidos na Lei 5.692/71?"

Resposta: Segundo nosso entendimento, a resposta a esta questão é, obviamente, positiva. O Regimento Escolar deve ser, no entender da Indicação CEE nº 511/72, que embasou a Deliberação CEE nº 33/72, "um instrumento de realização do projeto da escola". Esta é a preocupação da Lei Federal nº 5692/71, razão pela qual deve ser evitado tudo aquilo que possa "comprometer a flexibilidade e o caráter Inovador dos estabelecimentos de ensino". Assim, vemos como muito acertada esta orientação da DISAETE no sentido de, em se tendo um Regimento Comum, permitir à Escola a definição daquilo que lhe é peculiar em Adendo Regimental. Aliás, este Conselho já tem aprovado proposta de Regimento Escolar com previsão de Anexo Regimental, em nível de Escola, tal como o Regimento Escolar das Escolas Técnicas Estaduais do Centro Estadual de Educação Tecnológico "Paula Souza". Recomendamos, tão somente, que a DISAETE faça constar, no texto final do Regimento Escolar comum, os parâmetros mínimos que irão nortear a elaboração dos Anexos Regimentais a* nível de cada Escola.

5. Cabe, finalmente, algumas referências especiais, marginalmente à consulta formulada pela DISAETE.

a) A primeira refere-se ao "Documento preliminar para Estudos do Regimento Escolar das Escolas da Rede Estadual do Estado de São Paulo", aliás, muito bem estruturado e elaborado. A proposta da DISAETE e a proposta do "Documento preliminar para estudos" caminham na mesma direção. Os resultados de ambos os estudos poderiam ser aproveitados nos dois casos. E preciso garantir, entretanto, abertura encontrada pela DISAETE quanto aos Anexos Regimentais, como uma das formas de se garantir a necessária flexibilidade que atenderá às especificidades das Escolas Técnicas Estaduais, as quais não devem ser colocadas na "vala comum das demais escolas".

b) Uma segunda consideração a ser feita refere-se aos Planos de Curso, Plano Escolar e Plano de Ensino. O Plano de Curso integra o Regimento Escolar, nos termos da Resolução CEE nº 26/86. E, no caso, deve, necessariamente, integrar os Anexos Regimentais de cada Escola Técnica. O Plano Escolar, traduz a proposta do estabelecimento do ensino e deve ser homologado pelo Conselho de Escola. O Plano de Ensino, decorrente dos dois, traduz o projeto educacional do docente, coerente com o projeto educacional da Escola e/ou da rede que a coordena e deve ser um instrumento de trabalho dos docentes e da equipe técnico-administrativa de cada Escola.

- c) Uma terceira consideração refere-se ao potencial a ser explorado pela Escolas Técnicas, em termos de alternativas de ação. Mesmo cerrando o risco de ser acaciano, vou repetí-las:
- oferta de Habilitações Profissionais Plenas de Técnico na modalidade Ensino Regular;

- oferta de Habilitações Profissionais Parciais de Auxiliar de Técnico, na modalidade Ensino Regular;
 - oferta de Habilitações Profissionais Plenas, de Técnico, na modalidade Ensino Supletivo (cursos de Qualificação Profissional IV);
 - oferta de Habilitações Profissionais Parciais de Auxiliar de Técnico, na modalidade Ensino Supletivo (Qualificação Profissional III);
 - oferta de cursos de Qualificação Profissional, para o pleno exercício de ocupações definidas no mercado de trabalho, mas que não correspondem a Habilitações Profissionais instituídas como tais pelos Conselhos de Educação (Qualificação Profissional I, no Ensino Supletivo e inciso III do artigo 7º, da Deliberação CEE Nº 29/82);
 - oferta de cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Atualização e Treinamento Profissional (Suprimento), destinados a profissionais que já atuam no mercado de trabalho e a profissionais já qualificados através de cursos regulares ou supletivos;
 - oferta de cursos de Iniciação Profissional, objetivando a preparação de pessoal para o desempenho de tarefas básicas e de menor complexidade de uma dada ocupação, no contexto da área ocupacional em que se insere;
 - cursos de pré-profissionalização, com objetivos de Qualificação Profissional inicial, de preparação de Jovens para obtenção de seu primeiro emprego, especialmente para alunos das 7ªs e 8ªs séries do Ensino regular de 1º grau, através de processos de entrosagem e interrompiementaridade.
 - Programas de Orientação e Organização para o Trabalho, objetivando capacitar pessoas para uma ação ordenada e cooperativa no mundo do trabalho, com vistas ao desenvolvimento de efetivas alternativas de aumento de renda individual e/ou coletiva.
- d) Finalmente, um alerta para que não se permita o nivelamento das Escolas Técnicas à situação comum das demais escolas, nivelando preocupações, empenhos e interesses, porque estas não são comuns, não extremamente diferenciadas; e nada é mais pernicioso do que tratar desiguais como se iguais fossem. Devem ser respeitadas as especificidades das Escolas Técnicas. Neste sentido, está do parabéns a DISAETE, em seu esforço em reafirmar esta especificidade e em garantir a neces-

sária flexibilidade exigida para um adequado funcionamento das Escolas Técnicas. Por outro lado merecem cumprimento os autores e propositores do "Documento preliminar para Estudos" sobre o Regimento Escolar Comum das Escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado de São Paulo. As duas propostas, uma vez discutidas por todos os interessados, certamente produzirão os seus frutos, ainda mais se forem garantidas as situações específicas, através dos Adendos Regimentais, em nível de Escola, como pretende a DISAETE.

6. Creio, com isto, ter respondido satisfatoriamente à consulta da DISAETE e contribuído, de alguma maneira, para o avanço das propostas da chamada "constituente das Escolas Técnicas", neste esforço de reorganização e de revitalização das Escolas Técnicas Estaduais.

2 - CONCLUSÃO

Responda-se à DISAETE-Divisão de Supervisão e Apoio às Escolas Técnicas Estaduais, da Secretaria da Educação, nos termos deste Parecer.

São Paulo, CESG, em 13 de maio de 1987.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de maio de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente